



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrentes: MARCO FLÁVIO RAMALHO E OUTRO(S) - Adv. Daniel Berger Duarte
Recorrente: BRASKEM S.A. - Adv. Roberto Pierri Bersch
Recorridos: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Triunfo
Prolatora da Sentença: JUÍZA SIMONE OLIVEIRA PAESE

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENZENO. TOLUENO. ABSORÇÃO CUTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ESPECÍFICO. As atividades desenvolvidas pelos autores (técnicos de operações no setor de aromáticos) junto à reclamada (Braskem S/A) eram insalubres em relação à exposição a agentes químicos, em virtude do contato cutâneo com o benzeno e o tolueno. O benzeno é substância comprovadamente cancerígena, sendo, pois, considerada insalubre, também em virtude da absorção cutânea, consoante preceitua a ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists -, aplicável por força do disposto no item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15 c/c o item 9.3.5.1 da NR-09, ambas do MTE (insalubridade em grau máximo). O tolueno, da mesma forma, pode ser absorvido pela pele, consoante prevê o Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15 do MTE (insalubridade em grau médio). A absorção cutânea de tais agentes químicos não se sujeita a qualquer limite de exposição, bastando a presença para configurar a insalubridade



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 2

(análise qualitativa). Não logrou êxito a demandada, ademais, em comprovar o correto fornecimento e a fiscalização quanto ao uso de EPIs. Inteligência da Súmula 289 do TST. Apelo provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Entendimento da Turma Julgadora no sentido de que a norma do artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, restou derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais. Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, concedendo aos autores o benefício da gratuidade de justiça, conhecer do recurso ordinário principal por eles interposto. No mérito, por unanimidade de votos, afastando a arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso ordinário principal dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com a adoção dos salários básicos de cada autor como base de cálculo, e reflexos em horas extras, nas horas de repouso e alimentação, na remuneração das férias com 1/3, nos 13ºs salários, na remuneração do período de aviso prévio e no FGTS com 40%. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso**



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 3

ordinário adesivo da reclamada. Honorários destinados ao perito técnico revertidos à demandada. Valor da condenação arbitrado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas proporcionalmente fixadas em R\$800,00 (oitocentos reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de improcedência das fls. 972/976, complementada às fls. 989/991, da lavra da **Exma. Juíza Simone Oliveira Paese**, as partes recorrem.

Os reclamantes, consoante as razões de recurso ordinário principal das fls. 996/1001-v, arguem nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, acaso superada, buscam a reforma da sentença no que diz respeito ao deferimento do benefício da "assistência judiciária gratuita" e quanto ao adicional de insalubridade postulado.

A reclamada, a seu turno, mediante as razões de recurso ordinário adesivo das fls. 1013/1014, invoca a impossibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade (postulado) e de periculosidade (já percebido pelos autores).

Com contrarrazões às fls. 1006/1010-v, oferecidas pela reclamada ao recurso ordinário dos autores, os autos sobem para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 4

V O T O

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES.

Os autores tiveram indeferido, na Origem, o pedido referente ao benefício da assistência judiciária gratuita. A reclamatória foi julgada improcedente, ficando a encargo dos reclamantes o pagamento das custas processuais.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 789 da CLT, o pagamento das custas pelo vencido, em valor correto e dentro do prazo recursal, constitui pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do apelo. Caso não observados tais requisitos, deserto estará o recurso.

No caso e apreço, os reclamantes interpõem recurso ordinário sem o pagamento das custas. Todavia, uma das pretensões veiculadas no apelo é justamente o reconhecimento do direito dos autores ao benefício da "assistência judiciária gratuita", sendo certo que, uma vez concedido o benefício da gratuidade de justiça, há isenção do recolhimento das custas do processo, e, por decorrência, a possibilidade de conhecimento do apelo.

Sendo assim, observo haver sido indeferido, na Origem, o requerimento dos autores à concessão do benefício da justiça gratuita, mediante o seguinte fundamento:

Deixo de deferir o benefício da justiça gratuita, porquanto não há declarações de insuficiência econômica juntadas aos autos e o



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 5

procurador reconhecido somente “ad hoc” não apresenta poderes para prestar tais afirmações, pois sequer juntou procuração.

Não resignados, os demandantes destacam constar "*do caderno processual declarações de insuficiência de renda, surtindo seus jurídicos e legais efeitos, merecendo provimento o recurso ordinário para deferimento da AJ requerida aos Reclamantes/ Recorrentes, sendo que o benefício poderá ser concedido a qualquer momento e grau de jurisdição, ratificando-se o pedido e provimento do ponto*" (fl. 997-v).

Compulsando o processo, verifico terem os reclamantes juntado as respectivas declarações de insuficiência econômica (fls. 982-v/983-v) estando assim, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei 1.060/50, aptos à percepção do benefício postulado. Entendo, de outro lado, ser válida a juntada das citadas declarações com a oposição dos embargos de declaração à sentença singular, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, a qual adoto, revela-se possível o requerimento do benefício em qualquer fase processual. Consigna o verbete em tela:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserida em 27.09.2002).

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Não obstante, divergindo do entendimento singular, entendo não ser necessária a atribuição de poderes específicos para fins de declaração de



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 6

insuficiência financeira da parte autora pelo procurador. A propósito, os termos da Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-1 do TST:

331. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (DJ 09.12.2003)

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante desses fundamentos, dou provimento ao apelo, no aspecto, para conceder aos reclamantes o benefício da justiça gratuita.

Como decorrência, conheço do recurso ordinário principal interposto pelos autores.

MÉRITO.

I - RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DOS RECLAMANTES.

1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os autores arguem a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional. Salientam haver, na sentença recorrida, "*flagrante contradição com a prova dos autos, acerca do fornecimento e substituição de EPI's*" (fl. 997-v), razão pela qual opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Sustentam, assim, que "*o não enfrentamento do tópico de entrega e substituição adequada de EPI's e sua comprovação na sentença, salvo melhor juízo, rompe com a ideia do duplo grau de jurisdição, tendo se quedado omissa a Instância a quo, motivos pelos*



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 7

quais se requer a desconstituição da decisão, oportunizando-se o duplo grau e devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), observando-se existência de mácula a ensejar sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ora requerida" (sic, fl. 998).

Ao exame.

Os reclamantes opuseram embargos de declaração à sentença sob o argumento de haver contradição e omissão no julgado, na medida em que a Magistrada singular teria embasado seu entendimento em premissa equivocada, tendo em vista que não há, no processo, comprovantes efetivos de entrega dos EPIs aos autores, como fundamenta a decisão recorrida.

Consoante os artigos 535 do Código de Processo Civil e 879-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão, em ponto sobre o qual deveria haver expresso pronunciamento judicial, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos dos dispositivos acima mencionados, a contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração seria a eventualmente existente na própria decisão, ou seja, o próprio julgado deve ser contraditório em seus termos, e não em relação à prova dos autos.

Ao apreciar os embargos então opostos pelos autores, no particular, assim decidiu a Magistrada *a quo* (fl. 990):

Por derradeiro, o restante da matéria discutida diz respeito ao mérito da demanda e, como tal, deverá ser dirimida em instância



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 8

superior, se for o caso de interposição de Recurso Ordinário.

Tal como a Magistrada singular, entendo não existir na decisão proferida, a contradição apontada pelos embargantes, de maneira que, ao se pronunciar nos termos acima reproduzidos, a Julgadora *a quo* não incorreu em negativa de prestação jurisdicional aos ora apelantes.

Rejeito, dessa forma, a prefacial arguida.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENZENO. TOLUENO. ABSORÇÃO CUTÂNEA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ESPECÍFICO.

Os reclamantes não se conformam com o entendimento adotado na sentença no ponto que, acolhendo as conclusões do laudo pericial produzido, julgou improcedente o pedido alusivo ao adicional de insalubridade. A decisão, no aspecto, foi proferida mediante os seguintes fundamentos (fls. 973/976):

Os autores informam que prestaram serviços como “responsável por operações industriais” e “técnico de operações”, respectivamente. A demandada, na defesa, não diverge quanto às funções exercidas, negando o trabalho insalubre e alertando para o fornecimento e uso efetivo de equipamentos de proteção individual. Diz, ainda, que, preocupada com a saúde de seus empregados, investe em EPI's, treinamentos, além de contratar pessoal especializado para seu controle e fiscalização. Além disso, ressalta, mantém programas de controle de riscos ambientais e saúde ocupacional.

Anexa à defesa o Perfil Profissiográfico de cada um dos



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 9

trabalhadores, os recibos de pagamento do adicional de periculosidade (o que é incontroverso), os certificados de aprovação dos EPI's junto ao INMETRO e os comprovantes de efetivo fornecimento dos equipamentos aos reclamantes (documentos contendo suas assinaturas).

Em seguida é realizada perícia técnica, onde o perito nomeado, às fls. 420 e seguintes, traz suas conclusões.

Explica, o expert, que examinou o local de trabalho dos autores (Braskem/UNIB), salientando que trabalharam na Unidade Aromáticos, relacionada à produção de benzeno, tolueno e xilenos, além de C9 de pirólise, C7 e resíduos aromáticos - RARO e metil tércio butil eter, buteno 1, propano e butadieno 1,3. Relata que o trabalho se desenvolvia em áreas abertas com sistemas/equipamentos industriais de processamento de calor, reatores, tanques de matéria-prima, tubulações e acessórios, válvulas de controle, reatores, somado a terminal de carregamento rodoviário e naval.

Após, elenca, com minúcia, as atividades desenvolvidas pelos autores e arrola, no item "6", os EPI's fornecidos, salientando que, além dos protetores auriculares para proteção contra agentes químicos, eram disponibilizados respiradores com filtros específicos para vapores orgânicos, gases, ácidos e mercúrio, do tipo semi-faciais ou completos. Ainda, diz que em situações especiais eram fornecidos equipamentos com suprimento de ar, sendo alertado quanto ao efetivo uso.



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 10

Prossegue explicando que todos os “colaboradores”, anualmente, submetem as máscaras a teste de vedação, conforme previsto no PPR - Programa de Proteção Respiratória, participando, ainda, de reciclagens frequentes em relação ao seu uso.

Entendo, assim, atendida a orientação contida na NR 6, da Portaria 3.214/78 quanto às responsabilidades do empregador neste particular.

Examinando, em seguida, as condições físicas de trabalho dos reclamantes, relata o perito os efeitos de cada um dos produtos químicos com os quais mantinham contato no setor de Aromáticos, concluindo, após analisar os resultados das dosimetrias das avaliações de exposição aos agentes químicos, benzeno, tolueno e xilenos referentes ao período não atingido pela prescrição, conforme levantamento de avaliações ambientais integrante do PPRA da reclamada, que é realizado anualmente para atendimento das exigências da NR 09 do Ministério do trabalho e Emprego, que não havia exposição a índices superiores aos permitidos sendo, ao contrário, significativamente inferiores.

Finalmente, assim conclui: “..Em decorrência da inspeção pericial, é nosso entendimento que os reclamantes MARCO FLÁVIO RAMALHO, MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE E PAULO BITTENCOURT não desempenhavam atividades laborais em condições de insalubridade conforme previsto na NR 15.”



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 11

O laudo é impugnado pelos autores, os quais alegam que o perito tem formação em engenharia mecânica, o que, desde logo, afasto, porquanto são correntes as perícias desta ordem junto à ré, onde a conclusão é a mesma, jamais tendo sido impugnada a formação do perito, o qual detém a confiança do Juízo. Ademais, executou suas tarefas com maestria, narrando passo a passo as atividades dos reclamantes, com exame in loco do ambiente de trabalho e traçando relato acerca das características de cada produto químico examinado e referido.

Aliás, o laudo do perito nomeado é bem mais completo e minucioso do que aquele apresentado pelo assistente contratado pelos reclamantes que, de forma nada elegante, diz “desqualificar” o laudo oficial (fl. 440).

Ultrapassadas tais questões, vejo que é complementada a documentação necessária à solução da lide, o que comprova a conclusão já exarada e reitera os cuidados mantidos pela ré para com seus trabalhadores, até porque não se furta de conhecer que as atividades desenvolvidas são especiais e demandam tal estratégia.

A prova oral colhidas, depoimentos pessoais apenas, em nada contribuem para a alteração da conclusão pericial, pois inexistente confissão para quaisquer das partes o que, de resto, seria inviável frente à robusta prova técnica produzida.

Acolho, destarte, a conclusão do perito e rejeito a pretensão.

Os autores recorrem da decisão. Tornam a alegar, inicialmente, não haver



ACÓRDÃO

0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 12

"comprovação de entrega e substituição dos equipamentos de proteção individual aos obreiros/recorrentes, evidenciando que estiveram expostos aos agentes químicos constantes da PPP, PPRA e PCMSO, que inclusive ostentam dados abaixo dos índices de medição, como se infere do estudo da FUNDACENTRO, motivos pelos quais se requereu na origem a medição dos agentes químicos, o que não foi feito pelo perito 'de confiança do Juízo', causando prejuízo aos interesses dos recorrentes" (sic, fl. 998-v). Sustentam, ademais, que *"o desatendimento da NR. 06 e da portaria 3.214/78 pela recorrida, havendo presença de agentes químicos nas PPPs, deflagram a necessidade de provimento do recurso, acolhendo-se a tese da inicial"* (sic, fl. 998-v). Destacam, ademais, trecho do depoimento prestado pelo preposto da ré, no qual este teria confessado não ser necessário, tampouco obrigatório o uso de EPIs na área industrial da reclamada. Buscam, nesses termos, a reforma do julgado.

Examino.

Na petição inicial, narraram os reclamantes haver trabalhado na ré desempenhando as seguintes funções: o primeiro autor, **MARCO FLÁVIO RAMALHO**, foi admitido em 01 de julho de 1981 e desligado em 07 de julho de 2010, tendo exercido inicialmente a função de técnico de operação especialista, passando, em 01/10/2008, a responsável pela operação industrial (ROI), lotado na Unidade de Aromáticos; o segundo reclamante, **MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE**, também admitido em 01 de julho de 1981 e desligado em 07 de julho de 2010, exerceu o cargo de técnico de operações no setor de aromáticos; o terceiro autor, **PAULO BITTENCOURT**, foi admitido em 21 de novembro de 1983, também no cargo de técnico de operações no setor de aromáticos, sendo desligado



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 13

em 07 de julho de 2010. No desempenho de suas atividades, ressaltam, mantinham contato habitual com agentes insalubres, como "*HIDROCARBONETOS E RUÍDO*" (petição inicial, fl. 03).

Para apuração das condições insalubres argumentadas pelos autores, a Magistrada singular determinou fosse realizada uma perícia técnica no local de trabalho, nomeando para tanto o **Eng. Norbert Luckow Filho**. Em relação ao agente ruído, assim concluiu o perito (fls. 424-v/425):

A sala de comando está localizada na casa de controle de processo SE-01, que é um prédio de alvenaria, com 3.360 m², cobertura de concreto, iluminação artificial e ambiente climatizado. Neste local de trabalho dos reclamantes não havia insalubridade por exposição a agentes físicos conforme previsto na NR 15.

As instalações da Unidade de Aromáticos onde laboravam em parte da jornada os reclamantes MARCO FLÁVIO RAMALHO, MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE e PAULO BITTENCOURT consistem em áreas operacionais abertas, com sistemas/equipamentos industriais de processamento petroquímico constituídos de bombas, fornos, filtros, misturadores, trocadores de calor, vasos, compressores, torres, tubulações e acessórios, válvulas de controle, reatores, tanques de matéria-prima (nafta); tanques de produtos finais (benzeno, tolueno, xileno, C9, óleo de pirólise, gasolina e MTBE) e parque de esferas de armazenamento de produtos gasosos (GLP, propeno, butadieno). Os reclamantes não tinham posto de trabalho fixo no interior da Unidade de Aromáticos e



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 14

necessitavam de deslocamentos constantes entre os diversos equipamentos e instalações de processamento petroquímico para executar suas atividades laborais. São equipamentos e instalações que, quando em operação, produzem níveis diferenciados de ruído dependendo das condições de trabalho. Diante de tais condições de trabalho a monitoração dos níveis de exposição aos agentes de risco, principalmente na zona de respiração ou audição, é feita através de dosimetria abrangendo os chamados Grupos Homogêneos de Exposição e as medições efetuadas em um ou em vários paradigmas têm validade para todo o grupo.

O Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) corresponde a um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo.

Examinando os resultados das dosimetrias para avaliações de exposição ao ruído referentes ao período não atingido pela prescrição, conforme as avaliações ambientais integrantes do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da reclamada, que é realizado anualmente para atendimento das exigências da NR 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, constatamos que:

- A dose equivalente de exposição ao ruído dos reclamantes*



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 15

MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE E PAULO BITTENCOURT era 83,40 dB;

• A dose equivalente de exposição ao ruído do reclamante MARCO FLÁVIO RAMALHO era 83,36 dB em 2007 e 84,20 dB no restante do período.

As doses equivalentes de exposição ao ruído de todos os reclamantes durante o período não atingido pela prescrição quinzenal eram inferiores ao limite de tolerância estabelecido no anexo n° 1 da NR 15.

Os reclamantes MARCO FLÁVIO RAMALHO, MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE E PAULO BITTENCOURT não desempenhavam atividades laborais em condição de insalubridade por exposição a agentes físicos conforme relacionado nos diversos Anexos da NR 15.

No tocante ao contato dos autores com agentes químicos, relatou o expert (fl. 427 e verso):

Examinando os resultados das dosimetrias das avaliações de exposição aos agentes químicos benzeno, tolueno e xilenos referentes ao período não atingido pela prescriçãoExaminando os resultados das dosimetrias das avaliações de exposição aos agentes químicos benzeno, , conforme o levantamento de avaliações ambientais integrante do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da reclamada que é realizado anualmente para atendimento das exigências da NR 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, encontramos os seguintes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 16

resultados:

a) MARCO FLÁVIO RAMALHO

Agentes	2007	2008	2009	2010	NR 15
<i>Benzeno</i>	0,069	0,060	0,060	0,060	1 ppm
<i>Tolueno</i>	0,092	0,070	0,070	0,070	78 ppm
<i>Xilenos</i>	0,053	0,060	0,060	0,060	78 ppm

b) MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE

Agentes	2007	2008	2009	2010	NR 15
<i>Benzeno</i>	0,090	0,070	0,070	0,070	1 ppm
<i>Tolueno</i>	0,030	0,090	0,090	0,090	78 ppm
<i>Xilenos</i>	0,080	0,050	0,050	0,050	78 ppm

c) PAULO BITTENCOURT

Agentes	2007	2008	2009	2010	NR 15
<i>Benzeno</i>	0,090	0,070	0,070	0,070	1 ppm
<i>Tolueno</i>	0,034	0,090	0,090	0,090	78 ppm
<i>Xilenos</i>	0,080	0,130	0,130	0,130	78 ppm

Os registros ambientais apresentados pela reclamada, até 12/03/2009, foram executados sob responsabilidade do Eng. Luiz Inácio Camargo Gré (CREA 013426RS). Desde 13/03/2009 a responsável é a Eng. Juliane Zimmermann Tamanini (CREA



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 17

112464RS).

Os resultados das dosimetrias das avaliações de exposição aos agentes químicos benzeno, tolueno e xilenos referentes aos reclamantes indicam que as concentrações registradas são significativamente inferiores aos respectivos limites de tolerância definidos nos anexos n° 11 e 13-A da NR 15.

As atividades laborais dos reclamantes MARCO FLÁVIO RAMALHO, MARCO ANDRÉ RIBEIRO MARIANTE E PAULO BITTENCOURT não envolviam exposição a agentes químicos em condições de insalubridade conforme os anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR 15.

De acordo com a tabela formulada pelo perito, reproduzida acima, os níveis de tolerância dos agentes Benzeno (no caso da reclamada, conforme relatado pelo perito, o VRT-MPT - que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de 8 horas - é **1 ppm**), Tolueno e Xileno (**78 ppm**, conforme anexo 11 da NR15) não foram ultrapassados em nenhum dos períodos não prescritos dos contratos de trabalho (anos de 2007, 2008, 2009 e 2010). Logo, de acordo com o perito, as atividades desenvolvidas não eram insalubres em face dos agentes químicos relacionados.

Ocorre que, para a formulação da tabela mencionada, o perito técnico não realizou qualquer medição quanto à concentração dos agentes insalubres apontados (benzeno, tolueno e xileno) nos locais de trabalho dos reclamantes, tendo elaborado seu laudo de acordo com as informações constantes nos perfis profissiográficos previdenciários dos autores (PPPs), respectivamente juntados pela ré às fls. 202, 224 e 263, e devidamente



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 18

impugnados às fls 413-v/414.

O contato dos autores com os agentes químicos apontados (benzeno, tolueno e xileno) é incontroverso, assim como o fato de que o contato com esses elementos é prejudicial à saúde do trabalhador quando suas concentrações ultrapassam os níveis de tolerância. O próprio perito aponta, no laudo, as consequências do contato com cada um desses elementos. Destarte, o que não é incontroverso é o fato de que os níveis de concentração dos agentes insalubres estavam abaixo dos limites de tolerância previstos na NR15 da Portaria Ministerial. Com efeito, os números apresentados pelo *expert*, reitero, não são resultados de uma avaliação ou medição por ele (perito) realizadas nos locais de trabalho dos autores. Foram apurados, como visto, com base em documentos produzidos unilateralmente pela ré (PPPs), os quais não se prestam, em última análise, a comprovar cabalmente o respeito aos limites de tolerância, no particular.

Resta, assim, incontroverso apenas o trabalho dos autores em contato com os agentes insalubres, os quais geram - por não haver comprovação efetiva do respeito aos limites de tolerância, uma vez que não há medição "imparcial" de concentração de tolueno, xileno e benzeno nos locais de trabalho dos autores) -, em princípio, o direito ao adicional de insalubridade perseguido.

Destarte, em relação ao fornecimento, pela ré, de EPIs aos autores, assim consta do laudo pericial (fl. 423 e verso):

A reclamada BRASKEM S.A. fornece a todos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual (EPI): capacete, calçado de segurança, luvas de raspa, luvas de látex, óculos de



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 19

segurança, protetores auriculares, respirador com filtro químico e protetor facial.

Para proteção auditiva são disponibilizados os seguintes tipos de protetores auriculares:

- Protetor auditivo tipo plug, confeccionado em silicone, ref.: PUMP PLUS e NRRsf de 17 dB;*
- Protetor auditivo tipo plug, em espuma de expansão retardada de PVC, ref.: REAL EAR e NRR/RC de 14 dB;*
- Protetor auditivo tipo concha, confeccionado em plástico, com selo de espuma revestida com vinil, ref.: MARK V e com NRR/RC de 6,8 dB;*
- Protetor auditivo tipo concha, confeccionado em plástico, ref.: MARK V acoplado ao capacete e com NRR/RC de 5,8 dB*

Para proteção contra agentes químicos a reclamada BRASKEM S.A. fornece a todos os seus colaboradores respiradores com filtros específicos para vapores orgânicos, gases ácidos e mercúrio. Os respiradores disponibilizados são semi faciais e peças faciais completas. Em situações especiais, descritas em procedimentos específicos, são disponibilizados equipamentos com suprimento de ar (autônomos e ar de linha).

Independente da atividade, qualquer colaborador portará, obrigatoriamente, uma peça semi-facial dotada dos respectivos filtros. Cabe salientar que todos os colaboradores da reclamada,



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 20

anualmente procedem um teste de vedação de suas máscaras conforme previsto no PPR - Programa de Proteção Respiratória e participam de reciclagens frequentes em relação ao uso destes equipamentos.

A NR 6 é esclarecedora quanto as responsabilidades dos empregadores e empregados em relação aos equipamentos de proteção individual (EPI).

(...)

A NR 06 é objetiva ao estabelecer as responsabilidades do empregador quando define que cabe a este adquirir o adequado ao risco de cada atividade, exigir seu uso e registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Têm razão os reclamantes quando referem ser dever da reclamada a efetiva comprovação do fornecimento de EPIs necessários aos empregados, bem como da fiscalização quanto ao respectivo uso desses equipamentos pelos trabalhadores, na forma da Súmula 289 do TST. O fato de o perito técnico haver informado no laudo, conforme acima descrito, fornecer a demandada a todos os seus funcionários equipamentos de proteção individual capazes de elidir eventuais agentes insalubres não comprova, por si só, tenha a reclamada fornecido aos autores esses equipamentos. O ônus da prova, no ponto, que pertence à reclamada, não foi satisfeito mediante o laudo pericial.

Os documentos juntados às fls. 331/ 340 e fls. 851/865, da mesma forma, não comprovam o fornecimento dos EPIs. As "declarações de recebimento"



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 21

juntadas às fls. 851/853 e fls. 857/859 não contêm as assinaturas dos trabalhadores, e os comprovantes de empréstimo de EPIs, às fls. 334/340, fls. 854/856 e fls. 860/864, em que pese contenham as assinaturas dos autores, remontam aos anos de 1982 a 1988, ou seja, referem-se a período prescrito dos contratos de trabalho.

Não obstante, o reclamante Marco Flávio Ramalho declara, em depoimento pessoal (fl. 964):

que a reclamada fornecia botas, óculos de segurança, capacete, protetores auriculares e máscara facial contra gases; que a cada seis meses era obrigatória a troca do equipamento; que se fossem avariados em período anterior poderia haver a troca, mas aí a avaliação era subjetiva por cada trabalhador; que retifica para esclarecer que o prazo de seis meses refere-se apenas às máscaras; que os demais EPIs eram trocados quando estragassem; que para solicitação dos novos EPIs havia necessidade de pedido expresso, o que levava alguns dias; que se alguém quisesse fazer o treinamento de segurança antes do início do turno, era possível, contudo, não se tratava de ato obrigatório; que o depoente era ROI e fiscalizava se seus subordinados estavam portando a máscara; que o efetivo uso ficava a cargo de cada um; que quanto ao capacete, protetores auriculares e botas, havia obrigatoriedade sempre quanto ao uso; que o pessoal tinha conhecimento da necessidade do uso das máscaras; que essa necessidade era apenas eventual nos casos de abertura de equipamentos, drenagem, retirada de amostras; que uma vez por ano havia a semana da SIPAT, onde



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 22

havia treinamento e orientação quanto à segurança no trabalho; que isso ocorria no horário administrativo e que, em razão disso, dependendo do turno de trabalho nem sempre era possível participar; que as informações prestadas referem-se aos três reclamantes. - Destaque atual.

O preposto da demandada, a seu turno, afirma (fl. 964 e verso):

que não há necessidade de uso de EPI's dentro da sala de controle; que trata-se de uma sala fechada, sem ruído ou exposição a agentes insalubres; que a distância entre a área industrial e a sala de controle é de 150 a 200 metros; que desconhece que tenha ocorrido emissões fugitivas dentro da sala de controle; que as sinalizações existentes dentro da sala de controle dizem respeito a aspectos da segurança relacionados a quedas; que há janelas na sala de controle; que podem ocorrer pequenas emissões fugitivas na área industrial, quando as equipes são acionadas para estancá-las; que apenas eventualmente os reclamantes trabalhavam a campo na área industrial; que eram operadores de painel; que quando vão a campo são disponibilizados protetores auriculares, capacete, bota, óculos, camisa de manga longa e máscaras, quando necessário; que as máscaras ficam disponíveis junto com o kit, mas não é obrigatório o seu uso sempre na área industrial; que as máscaras possuem filtro e são certificadas pelo Ministério do Trabalho; que não sabe informar se há demonstração da saturação dos filtros; que o próprio trabalhador administra a quantidade de EPI's que necessita e que pode ser trocado



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 23

mediante pedido pelo sistema informatizado; que pode, inclusive, solicitar mais de um exemplar para guarda; que em outra época os EPI's ficavam disponíveis em um armário no setor; que normalmente há registro da entrega de EPI's, mas é possível que isso não ocorra em algumas situações. - Destaque atual.

A partir do depoimento pessoal do primeiro reclamante, em cotejo com o depoimento pessoal da ré, acima reproduzidos, denoto restar comprovado o fornecimento dos seguintes EPIs: botas, óculos de segurança, capacete, protetores auriculares e máscara facial contra gases.

Contudo, embora fornecidos os equipamentos listados, entendo não ter logrado êxito a ré em comprovar satisfatoriamente a fiscalização quanto ao uso desses equipamentos. Pelo contrário, a própria demandada afirma, por intermédio do seu preposto, por exemplo, que o uso da máscara facial não era obrigatório na área industrial (área a qual continha os elementos insalubres em destaque - benzeno, tolueno e xileno), e que o próprio trabalhador administra a quantidade de EPI's que necessita.

No mesmo sentido é o depoimento do primeiro autor, o qual afirma que a avaliação acerca da necessidade de troca dos EPIs era subjetiva, ou seja, era o trabalhador quem decidia quanto à eficácia e eficiência do EPI fornecido, o que se afigura inconcebível.

Importa ressaltar, nesse aspecto, que, dentre as atribuições do primeiro reclamante, depoente, estava justamente a de fiscalizar o uso de EPIs pelos seus subordinados. Nesse contexto é que devem ser apreciadas as informações por ele prestadas, em que pese, obviamente, seu evidente



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 24

interesse no resultado da demanda.

De outro lado, não obstante a insuficiência de provas acerca da fiscalização do uso dos EPIs então fornecidos, verifico não haverem as partes relacionado, em seus respectivos depoimentos pessoais, o fornecimento de proteções cutâneas aos trabalhadores. Dentre os equipamentos relacionados pelo preposto da demandada não se encontram, por exemplo, luvas ou cremes protetores. Reitero, no particular, não se prestarem para tanto (comprovar o fornecimento de luvas) o laudo pericial, tampouco os documentos juntados às fls. 331/340 e fls. 851/865, conforme já mencionado.

De se destacar, nessa linha, que, dentre os agentes insalubres químicos a que expostos os reclamantes, encontrava-se o **benzeno**, elemento que, nos termos do próprio laudo pericial, é prejudicialmente absorvido por via cutânea (fl. 425-v):

Na exposição ocupacional ao benzeno a principal via de absorção é a via respiratória. Em alguns locais de trabalho, a absorção cutânea de benzeno pode contribuir significativamente para a dose de exposição.

Devido a sua lipossolubilidade, o benzeno armazena-se preferencialmente no tecido adiposo. Uma proporção de 10 a 50% do benzeno absorvido, dependendo da dose, da atividade metabólica e da quantidade de lipídeos presentes no organismo, é eliminada em sua forma inalterada através do ar expirado e cerca de 0,1% é excretado inalterado na urina. A fração remanescente é biotransformada, principalmente no fígado, em derivados hidroxilados que são excretados na urina na forma de



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 25

metabólitos conjugados ou produtos de anéis abertos.

Estudos recentes têm comprovado os mecanismos dos efeitos tóxicos e cancerígenos do benzeno. Diversos estudiosos acreditam que a maioria dos casos de câncer seja devida à poluição ambiental, incluindo os de natureza ocupacional.

Entendo, nesse contexto, que, além de não restar comprovada a efetiva fiscalização, pela ré, do uso dos EPIs alegadamente fornecidos, os autores estavam desprotegidos da absorção cutânea do agente benzeno.

Registro, em demasia, que inexistente limite de tolerância no tocante à absorção cutânea de algum produto químico. A análise, pois, é puramente qualitativa, bastando o contato com a pele para configurar a insalubridade.

O Anexo 13-A da NR-15 do MTE, de 20/12/1995, muito embora estabeleça que o VRT-MPT é de 1,0 (um) ppm, correspondente à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, refere, de maneira expressa, no item 6.1 que: "O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno" (sublinhado atual).

A NR-09 do MTE preceitua, no item 9.3.5.1, que:

Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

FI. 26

situações:

[...]

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hígyenists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos. (sublinhado atual).

A ACGIH, edição de 2012 (com tradução pela ABHO), define que a exposição cutânea ao benzeno é cancerígena (A1 - CARCINOGENICO HUMANO CONFIRMADO), havendo indicação da doença "leucemia" como base do TLV (limite de exposição). Constatada, portanto a insalubridade em grau máximo pela exposição ao benzeno.

Registro, ainda, haver sido constatada a presença de **tolueno**, sendo que tal agente químico, conforme Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15 também pode ser absorvido pela pele (insalubridade em grau médio). Cabendo, aqui, o mesmo registro, de que a absorção cutânea não se sujeita a qualquer limite de tolerância.

Fazem jus, portanto, os reclamantes, ao adicional de insalubridade em grau máximo postulado.

No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, este Colegiado passou a considerar a decisão prolatada pelo TST, no processo n. 494331-04.1998.5.03.0102, cujo Relator e presidente da Primeira Turma,



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 27

Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, pronunciou-se no sentido de que, embora o entendimento daquela Corte já estivesse consolidado nas edições da Súmula n. 228 e do Precedente n. 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "*retomava-se o debate sobre o tema*", uma vez que o STF considerou a posição desta Justiça Especializada, relativamente à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ofensivo ao artigo 7º, IV, da Constituição da República. Em julgamento levado a efeito no dia 22.11.2010, entendeu aquele Colegiado, portanto, pelo provimento do apelo interposto pela parte autora para "determinar que o adicional de insalubridade devido ao empregado seja calculado sobre o salário contratual".

Desse modo, na linha do acórdão em referência, tenho deva ser adotado, como base de incidência do adicional de insalubridade, o salário básico de cada trabalhador, observado, por analogia, o teor do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, que estabelece a base de cálculo do adicional de periculosidade. Registro, a respeito da aplicação analógica do dispositivo em tela, que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República prevê o adicional de remuneração para o trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, havendo de se concluir, necessariamente, pela intenção do legislador de conferir idêntico tratamento aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário principal dos reclamantes, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com a adoção dos salários básicos de cada autor como base de cálculo, e reflexos em horas extras, nas horas de repouso e alimentação, na remuneração das férias com adicional de 1/3, nos 13ºs salários, remuneração do período de aviso prévio e no FGTS com



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

FI. 28

40%.

Em face do ora decidido, revento à demandada o encargo relativo à satisfação dos honorários destinados ao perito técnico, mantendo o valor fixado na Origem (R\$3.000,00).

II - RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DOS RECLAMANTES E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. Matéria comum.

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.

Visando à procedência do apelo interposto acerca do adicional de insalubridade postulado, os autores sustentam ser possível a cumulação deste com o adicional de periculosidade, por eles já percebidos.

A reclamada, mediante suas razões de recurso adesivo, alega o contrário. Invoca o art. 192, § 2º, da CLT.

À análise.

Registro, no particular, a posição do Colegiado a respeito do tema, no sentido de reconhecer a possibilidade da percepção de ambos os adicionais, na linha do seguinte precedente, cuja ementa sintetiza:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. *A norma do artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais, portanto. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0011093-67.2012.5.04.0271 RO, em 07/11/2013, Desembargador Raul*



ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 29

*Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento:
Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira,
Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).*

Dou provimento ao apelo do reclamante, no ponto.

Nego, de outro lado, provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamada.

III - PREQUESTIONAMENTO.

O presente acórdão não viola os dispositivos legais invocados nos recursos interpostos e nas contrarrazões apresentadas, os quais restam prequestionados, nos termos da Súmula 297, III, do TST e da Orientação Jurisprudencial 118 do TST. Esclareço, por oportuno, que, embora não constem expressamente todas as teses aventadas pelos recorrentes, esta Turma analisou integralmente o feito, traduzindo, o aresto, o entendimento vertido pelo Colegiado. Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

7282.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000270-19.2012.5.04.0761 RO

Fl. 30

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA